



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.228 - RS (2011/0060671-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NELSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. ARTS. 730 DO CPC E 394 DO CC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal de origem entendeu que incidem juros de mora sobre a verba fixada a título de honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da ação que condenou a União ao pagamento. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração a fim de instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre os arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC, os quais restaram rejeitados ao fundamento de que "a questão suscitada em sede de embargos de declaração foi amplamente debatida no julgado, apenas não foi ao encontro dos interesses da parte embargante". Ao assim proceder, o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, uma vez que deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPV's no prazo determinado.

3. As questões sobre as quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar (arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC) são importantes para o deslinde da controvérsia, não sendo possível a esta Corte se manifestar sobre elas em razão da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de supressão de instância. Portanto, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessária a devolução dos autos para que o Tribunal *a quo* profira novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados através dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido no que tange à preliminar de violação ao art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.228 - RS (2011/0060671-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NELSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, resumido da seguinte forma (fl. 457):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO. JUROS.

1. Inaplicável a SELIC para atualização dos honorários advocatícios, pois tal taxa se destina tão-somente à correção dos débitos tributários. Utilizável, contudo, o IPCA-E, pois melhor reflete a real inflação no decurso do tempo.
2. A incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios ocorre a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, no percentual de 1% ao mês, na previsão do § 1º do art. 161 do CTN, aplicado analogicamente.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, eis que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre os arts. 20 e 730 do CPC, bem como sobre o art. 100 da Constituição e sobre os arts. 394 e 397 do CC.

No mérito, alegou violação aos arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC. Sustentou que não incidem juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre a verba honorária devida pela União ao advogado da parte vencedora, porquanto, a Fazenda Pública não pode adiantar os pagamentos, sendo necessária a observância do procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o respeito à ordem dos precatórios/RPV, na forma do art. 100 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que os juros de mora somente são devidos quando o devedor não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. Assim, entende que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só haveria mora da Fazenda Nacional a partir da citação, e não a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Contrarrazões às fls. 480/488.

O presente recurso especial foi inadmitido na origem, mas, por força de agravo de instrumento provido (AG 1.252.815), subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.228 - RS (2011/0060671-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. ARTS. 730 DO CPC E 394 DO CC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO.

1. O Tribunal de origem entendeu que incidem juros de mora sobre a verba fixada a título de honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da ação que condenou a União ao pagamento. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração a fim de instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre os arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC, os quais restaram rejeitados ao fundamento de que "a questão suscitada em sede de embargos de declaração foi amplamente debatida no julgado, apenas não foi ao encontro dos interesses da parte embargante". Ao assim proceder, o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, uma vez que deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPV's no prazo determinado.

3. As questões sobre as quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar (arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC) são importantes para o deslinde da controvérsia, não sendo possível a esta Corte se manifestar sobre elas em razão da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de supressão de instância. Portanto, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessária a devolução dos autos para que o Tribunal *a quo* profira novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados através dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido no que tange à preliminar de violação ao art. 535 do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Discute-se nos autos o termo *a quo* da incidência de juros de mora sobre verba devida pela Fazenda Nacional.

O Tribunal de origem entendeu que incidem juros de mora sobre a verba fixada a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários advocatícios desde o trânsito em julgado da ação que condenou a União ao pagamento.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração a fim de instar o Tribunal de origem a se manifestar sobre os arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC, os quais restaram rejeitados ao fundamento de que "a questão suscitada em sede de embargos de declaração foi amplamente debatida no julgado, apenas não foi ao encontro dos interesses da parte embargante".

Ao assim proceder, o Tribunal de origem violou o art. 535 do CPC, uma vez que deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Ora, é cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas.

Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPV's no prazo determinado. No caso dos precatórios, correrão juros moratórios se o débito não for pago até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado. Em se tratando de débito reconhecido para o qual não exista prazo estipulado para pagamento, devem os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). PAGAMENTO EM ATRASO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Conforme assentado no Resp 1.112.114, pela 3ª Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, "tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado".

2. A incidência de juros de mora a partir da citação sobre o valor consolidado de dívida reconhecida pelo Fazenda não configura anatocismo proibido.

3. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.190.710/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/11/2010).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR QUE NÃO FOI PAGO NOS TERMOS DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE MORA.

1. O Tribunal Regional da 3ª Região consignou que seriam devidos juros moratórios relativos tanto ao montante não pago na data prevista quanto ao lapso transcorrido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

2. Como bem salientado pelo aresto recorrido e consignado na decisão agravada, houve o pagamento a tempo de apenas 6,315% referente ao valor do precatório, razão porque deve incidir juros moratórios sobre o montante restante (93,685%).

3. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios, antes de ultrapassado o prazo constitucionalmente prescrito, qual seja, mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório. Assim, conforme jurisprudência pacificada desta Corte, não devem incidir juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

4. Agravo regimental provido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para que deixe de incidir os juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento. (AgRg no REsp 652.988/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2010).

Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, as questões sobre as quais o Tribunal de origem deixou de se manifestar (arts. 20, 730, I e II, do CPC e 394 e 397 do CC) são importantes para o deslinde da controvérsia, não sendo possível a esta Corte se manifestar sobre elas em razão da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de supressão de instância.

Portanto, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a devolução dos autos para que o Tribunal *a quo* profira novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios oportunamente alegados através dos aclaratórios.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial no que tange à preliminar de violação ao art. 535 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0060671-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.228 / RS

Números Origem: 200904000066476 200904000372710

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NELSON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.